



**ERS**  
ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

| 20 |  
ANOS



## DELIBERAÇÕES

28 DE AGOSTO DE 2025

---

**PT/1541/2025/DRL**



---

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE  
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

## I – DO PROCESSO

### A. Do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata de atividade

1. No âmbito de uma ação de fiscalização realizada no dia 11.02.2025 pela equipa constituída por N. M. e A. A., Técnicas Superiores de Regulação Especialistas ao serviço da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), bem como dos factos apurados decorrentes das medidas instrutórias adotadas e da análise dos mesmos, verificou-se que no estabelecimento sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas, sob exploração da pessoa coletiva Gracilis Proser, Unipessoal Lda., como NIPC 513525114, era exercida atividade de fisioterapia por profissional não habilitado, a saber, C.G..
2. Nesta sequência, em reunião do Conselho de Administração da ERS de 13.02.2025 foi determinada a suspensão imediata da atividade indevidamente prosseguida no estabelecimento sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo em Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, conforme PT 447/2025/DRL e que originou a abertura do processo de medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA) registado internamente sob o n.º 01/2025.
3. Atendendo a que os factos apurados vaticinavam o perigo de afetação grave dos direitos dos utentes e que a situação em apreço não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, mais foi determinado o deferimento da audição da Entidade a respeito daquela decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.
4. Através de comunicação registada sob expediente de entrada (EXP) n.º 16779/2025, remetida por correio eletrónico a 14.02.2025 e do ofício de saída (OS) n.º 77637/2025,



enviado por correio registado, foi a Entidade notificada a 17.02.2025 do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade, tendo-lhe sido concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da notificação da referida deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento da medida cautelar.

5. Foi igualmente informada a Entidade para querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da aludida notificação, exercer o seu direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.

6. Por último, foi a Entidade informada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devia fazer prova junto da ERS de que:

- a) Diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram aquela medida administrativa de suspensão da atividade de saúde, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que seria a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos, com o competente registo e licenciamento junto da ERS; ou, em alternativa
- b) Cessou definitivamente a atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

7. Considerando a ausência de comprovativo da execução imediata da medida cautelar decretada, a 20.02.2025 foi remetida comunicação eletrónica (registada internamente sob expediente de entrada n.º 18876/2025), alertando para na necessidade de cumprimento da medida cautelar decretada.

## **B. Da pronúncia apresentada pela Entidade**

8. Por comunicação registada sob expediente de entrada n.º 19322/2025, a 21.02.2025, veio a Entidade informar do seguinte:

*“Venho por este meio, dar resposta ao cumprimento, solicitado por Vossas Excelências.*

*1. Informo que procedi ao cancelamento da atividade de saúde no estabelecimento identificado, de imediato após a notificação.*

*2. Removemos e cessamos quaisquer práticas de publicidade alusivas a tal atividade, tanto no local como na internet, e afixamos a informação no estabelecimento quando à indisponibilidade de prestação dos serviços de fisioterapia (Conforme, foto 1 e 2 em anexo).*

*3. Conforme no ponto iii mencionado no documento, foi programada e agendada, para a próxima 2<sup>a</sup>-feira, diretamente com a empresa Rentokil, para a recolha de todos os materiais identificados, em contentor específico para a sua posterior destruição, deste modo, enviaremos em vídeo conforme combinado, para comprovar esta operação.*

*Desta forma, espero estar a colaborar e a cumprir todas as obrigações, peço o favor, de me ajudarem a identificar algum ponto que esteja em falta da minha parte.”*

9. A 24.02.2025, a ERS respondeu a esta comunicação (expediente de entrada n.º 19960/2025) tendo comunicado, designadamente, que havia verificado que o website e as redes sociais do estabelecimento se mantinham ativas, sendo que também se mantinha a publicidade a serviços de saúde, assim como a referência ao próprio C.G. (com a inclusão da menção à discência na licenciatura de fisioterapia), tal como à possibilidade de agendamento de consulta online nos termos indicados anteriormente à ação de fiscalização. Foi ainda reforçada a necessidade de, relativamente aos produtos que se encontravam fora de validade, o envio de registo fotográfico que atestasse que os mesmos se encontram acondicionados separadamente dos restantes produtos, assim como elementos que evidenciem o agendamento com a empresa responsável para o respetivo descarte, como referido pela Entidade.

10. Em resposta a esta comunicação, veio a Entidade no mesmo dia (expediente de entrada n.º 21522/2025, transmitir o seguinte:

*“Relativamente ao envio de tudo o que foi indicado para ser levado pela empresa responsável pelos resíduos mencionados, será feito um video a comprovar e do documento de guia electrónica de acompanhamento de resíduos, enviaremos amanhã de manhã pois eu estava a contar com a presença do estafeta da Rentokil, mas não conseguiu comparecer durante o dia de hoje, por este motivo foi reagendado para, 3<sup>a</sup>-feira dia 25 da parte da manhã.*

*Justificando o assunto da internet o site penso eu que está indexado no google, estamos a tratar do assunto para que seja eliminado o quanto antes, a informação que aparece na pesquisa do google é antiga, pois o site já foi alterado, quando abrir [www.globalgands.pt](http://www.globalgands.pt/), consegue confirmar abrindo o link. As respetivas redes sociais, informo que já foram suspensas.*

*Mesmo assim que haja alguma inconformidade em qualquer uma destas plataformas, queira apresentá-la por favor, para de seguida conseguirmos corrigir o mais breve que nos for possível.”*



11. A 25.02.2025, a Entidade remeteu nova comunicação registada sob expediente de entrada n.º 21523/2025, onde refere:

*"Envio o documento da Rentokil e o link do respetivo vídeo para comprovar os resíduos que serão destruídos.*

[https://drive.google.com/file/d/1fxmg\\_Pqc36ZCQ16EOJpi4bVH3VOWSgtS/view?usp=drivesdk](https://drive.google.com/file/d/1fxmg_Pqc36ZCQ16EOJpi4bVH3VOWSgtS/view?usp=drivesdk)".

12. De referir que a 18.03.2025, a Entidade Gracilis Proser, Unipessoal Lda., como NIPC 513525114 iniciou a sua inscrição no SRER da ERS (processo que se encontra "em preenchimento" e como tal não concluído), tendo iniciado igualmente o registo do estabelecimento sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas, indicando como responsável técnico o Fisioterapeuta N.M.O.F., com cédula profissional n.º 126XX.

13. No entanto, após esta diligência, a Entidade não promoveu pela concretização deste registo e licenciamento ou, em alternativa, comprovou da cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde, não obstante as diversas tentativas de contacto por parte da ERS (registadas sob EXP's n.ºs 57687/2025 de 04.06.2025, 58843/2025 de 06.06.2025, 59094/2025 de 09.06.2025 e 59820/2025 de 12.06.2025).

#### **C. Da apreciação da pronúncia apresentada e das diligências realizadas**

14. Conforme resulta da PT 447/2025/DRL, para a qual se remete para melhor enquadramento, o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por C.G. teve por base o facto de este executar serviços de saúde sem a habilitação legal necessária para o efeito, concretamente, prestação de serviços de fisioterapia, sendo essa factualidade passível de constituir uma afetação grave dos direitos dos utentes.

15. A situação em causa não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, implicando assim regular a mesma de forma imediata, ainda que provisoriamente, por forma a precludir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que pudessem advir da grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, determinando-se assim a suspensão da atividade de saúde prosseguida no referido estabelecimento por C.G..



16. Para o afastamento daquela medida de suspensão, e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade de fisioterapia por profissional não habilitado, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:

- a) Apresentação de medidas para supressão das não conformidades que fundaram aquela medida cautelar, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, assim como o competente registo e licenciamento do estabelecimento em causa junto da ERS; ou, em alternativa
- b) Comprovativo da cessação definitivamente da atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

17. Para este efeito veio a Entidade demonstrar, da afixação de informação no estabelecimento quanto à suspensão dos serviços de Fisioterapia, da eliminação da publicidade a estes serviços, assim como da gestão dos resíduos e dispositivos fora de validade que se encontravam no estabelecimento.

18. De sublinhar que se constata que o *website* referente ao estabelecimento, assim como as respetivas redes sociais se mantêm desativadas.

19. Atendendo ao exposto, decorrente das declarações acima referidas, dos elementos apresentados aos autos, bem como da conduta do visado, é possível concluir que este procedeu à suspensão da atividade da prestação de cuidados de saúde, para os quais não se encontrava habilitado.

20. De referir que a 18.03.2025, a Entidade Gracilis Proser, Unipessoal Lda., como NIPC 513525114 iniciou a sua inscrição no SRER da ERS (processo que se encontra “em preenchimento), tendo iniciado igualmente o registo do estabelecimento sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas, indicando como responsável técnico o Fisioterapeuta N.M.O.F., com cédula profissional n.º 12605.

21. No entanto, e como já *supra* exposto, a Entidade não promoveu pela concretização deste registo e licenciamento ou, em alternativa, comprovou da cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

22. Assim, conclui-se que se mantêm inalterados os pressupostos objetivos que conduziram ao decretamento da referida medida cautelar, necessária para impedir que a



Entidade Gracilis Proser, Unipessoal Lda de retomar as atividades de prestação de cuidados de saúde para as quais não dispunha de profissionais habilitados, à revelia das condições de garantia da saúde e segurança.

23. Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei nº 126/2014, de 22 de agosto, a medida cautelar de suspensão vigora por um prazo máximo de 90 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada.

24. Ora, apesar de, em tese, os Estatutos da ERS admitirem a prorrogação das medidas cautelares, a verdade é que a adoção da referida prorrogação não se verifica ser a medida mais adequada ao caso em apreço.

25. Com efeito, a medida cautelar deverá ser, pela sua natureza, uma medida provisória e, nesta senda, apenas deve ser decretada quando existir"(...) *justo receio de, sem tais medidas, se constituir uma situação de facto consumado ou se produzirem prejuízos de difícil reparação para os interesses públicos ou privados em presença*" , devendo assim ser temporária, reversível e destinada a evitar um dano que justificadamente se receia como iminente.

26. Sendo de natureza temporária, a sua prorrogação dever-se-á justificar por razões excepcionais, designadamente, quando se verifique uma conduta colaborante por parte da Entidade e o prazo inicialmente concedido para demonstrar as medidas corretivas adotadas não seja suficiente.

27. Sucede que, no caso em apreço, analisada a conduta da Entidade visada ao longo do processo (essencialmente, uma conduta omissiva), bem como atentos os motivos que presidiram à adoção da medida de manutenção, verifica-se que não existem motivos ou factos que justifiquem ponderar a prorrogação da medida cautelar de suspensão de atividade, para além do prazo máximo legalmente previsto de 90 (noventa) dias úteis.

28. Por outro lado, de acordo com os princípios que a ERS deve respeitar, enquanto entidade administrativa, está previsto que esta Entidade Reguladora deverá "*rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa*" (cfr. artigo 8.º do CPA), "*(...) quer recusando e evitando tudo o que for impertinente e dilatório, quer ordenando e promovendo tudo o que seja necessário a um*

seguimento diligente e à tomada de uma decisão dentro do prazo razoável" (cfr. artigo 59.º do CPA).

29. Assim, considera-se que perpetuar a medida cautelar de suspensão de atividade (por natureza, temporária e provisória), é manifestamente desrazoável face à necessidade da salvaguarda dos direitos dos utentes - que exige que a ERS adote medidas definitivas que permitam a reparação dos seus direitos e interesses legítimos -, podendo ser até considerado, adicionalmente e no caso em apreço, um expediente impertinente e dilatório.

Por conseguinte,

30. No exercício dos seus poderes de supervisão da ERS incumbe designadamente à ERS a emissão de ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes.

31. Com efeito, com o decretamento da medida cautelar da suspensão de atividade foi ainda determinado que *"findo o prazo concedido sem que a entidade faça prova de que promoveu pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática da atividade de saúde ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS"*, conforme explanado na PT 447/2025/DRL.

32. Tudo visto e ponderado, atento ao disposto na alínea a) do artigo 90.º e artigo 93.º do CPA, deverá a presente medida cautelada ser declarada extinta pelo decurso do prazo de vigência, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional que venha a ser apurada.

33. E consequentemente – considerando não ter sido concretizado o processo de registo e licenciamento ou, em alternativa, comprovada a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde - ser decretado o encerramento do estabelecimento visado, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS.



## II - DA AUSÊNCIA DE REGISTO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

34. Na sequência da realização da ação de fiscalização realizada em 11-02-2025 ao estabelecimento sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas, resultou apurado que a Entidade Gracilis Proser, Unipessoal Lda., como NIPC 513525114, procedia à prestação de serviços de saúde, sem que o respetivo estabelecimento se encontrasse registado no SRER da ERS, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

35. O preceito legal acima invocado estabelece que *“As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”*, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.

36. Mais prevê a referida disposição legal que *“O funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º”* constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma.

37. Por conseguinte, o estabelecimento em causa também não era titular de licença de funcionamento para a tipologia de Unidades de Fisioterapia em violação do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 2.º e alíneas f) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do disposto no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legislativo.

38. Os preceitos legais acima invocados estabelecem que *“a abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias”*, sendo que *“a verificação dos requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é titulada por licença”*, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.

39. Mais preveem as referidas disposições legais que *“consideram-se como estando sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado por mera comunicação prévia, as seguintes tipologias: (...) “terapêuticas não convencionais” pelo que “constitui contraordenação (...) o*



funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem licença de funcionamento, relativa a uma ou várias das tipologias por si exercidas”.

40. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se propõe em nada prejudica os procedimentos contraordenacionais a instaurar relativamente às infrações supra identificadas (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS).

### III – DA DELIBERAÇÃO

41. Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e na alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS a **emissão de uma ordem à pessoa coletiva Gracilis Proser, Unipessoal Lda., com o NIPC 513525114**, no sentido desta dever:

- a) Inibir a atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas, devendo diligenciar pelo encerramento definitivo da atividade da Gracilis Proser, Unipessoal Lda., com o NIPC 513525114 no estabelecimento prestador de cuidados de saúde e a remoção de toda a publicidade, seja no referido estabelecimento seja nas plataformas diversas eletrónicas;
- b) Dar cumprimento imediato à ordem emitida, bem como dar conhecimento à ERS no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a notificação da deliberação final, das medidas e/ou procedimentos por si adotados para cumprimento do determinado no ponto anterior;
- c) Advertir a entidade visada de que o não acatamento da ordem de inibição acima referida, bem como o incumprimento do prazo mencionado no ponto anterior, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1000 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;



42. Mais se propõe, ao Conselho de Administração da ERS, nos termos e para os efeitos do preceituado nas condições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS e dos artigos 90.º e 93.º do CPA (ex vi do artigo 2.º, n.º 2, alínea a) dos Estatutos da ERS) a **extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 1/2024**, por um lado, por força da emissão da ordem acima indicada, que alcança, por si mesma e de modo definitivo, o efeito provisório pretendido com o decretamento da medida cautelar e, por outro, devido ao decurso do prazo concedido, sem que a Entidade Gracilis Proser, Unipessoal Lda. tenha vindo ao procedimento cautelar comprovar que diligenciou pela supressão das ilegalidades e não conformidades que fundamentaram a aplicação da referida medida cautelar pela ERS.

43. Na sequência da referida extinção, deverá a Gracilis Proser, Unipessoal Lda., com o NIPC 513525114 ser advertida do seguinte:

- a) A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados e tratamentos dentários tal qual vinha sendo desempenhada no estabelecimento de saúde sito na Rua do Brejo, 118, 3810-402 Aradas;
- b) A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se determina em nada prejudica a eventual responsabilidade contraordenacional da Entidade visada, que venha a ser apurada em função dos factos averiguados e dos factos apurados em sede dos presentes autos (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5 dos Estatutos da ERS).

44. A notificação da deliberação final à Gracilis Proser, Unipessoal Lda., com o NIPC 513525114, na pessoa do seu representante legal, será efetuada por via eletrónica e postal; A versão não confidencial da presente deliberação será publicada no sítio oficial da ERS na Internet

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,  
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 l32  
4100-455 porto - Portugal  
T +351 222 092 350  
geral@ers.pt  
[www.ers.pt](http://www.ers.pt)